



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 94, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2018, que Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Dalirio Beber

**RELATOR:** Senador Armando Monteiro

**RELATOR ADHOC:** Senador Fernando Bezerra Coelho

16 de Outubro de 2018





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER Nº           , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2018 (Projeto de Lei nº 9.327, de 2017, na origem), do Deputado Júlio Lopes, que *dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural e dá outras providências*.

Relator *ad hoc*: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2018 (PL nº 9.327, de 2017, na origem), de autoria do Deputado Júlio Lopes, que dispõe sobre a duplicata na forma escritural.

O Projeto está estruturado em treze artigos, destacando-se, entre eles: a) o art. 3º, que autoriza a duplicata virtual, ao estabelecer que “a emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais”; b) o art. 4º, que cria o sistema eletrônico de escrituração e define seus elementos e requisitos; c) o art. 6º, que prevê a expedição de extratos dos registros eletrônicos de duplicatas pelos gestores do sistema eletrônico de escrituração; d) o art. 7º, que considera título executivo a duplicata escritural e virtual acompanhada do extrato previsto no art. 6º; e) o art. 8º permite o protesto da duplicata virtual, por meio de extrato; f) o art. 10 torna nula cláusula contratual que impeça a emissão e a comercialização da duplicata virtual; g) o art. 12, que determina a aplicação subsidiária da Lei nº 5.474, de 1968, que trata das duplicatas cartulares, inclusive nos temas relacionados à apresentação da duplicata para aceite, sua recusa e seu protesto.



A matéria foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, rejeitadas as emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, e segue em apreciação nesta Comissão.

Nesta Comissão, em 16/10/2018 foi apresentada a emenda nº 3, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que explicita que a busca nos respectivos cadastros se limitará ao nome do próprio solicitante.

## II – ANÁLISE

O projeto é constitucional, pois compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre direito comercial, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Quanto à regimentalidade, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre política de crédito e sobre títulos também (RISF, art. 99, inciso III).

No tocante à técnica legislativa, o projeto se adequa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o Projeto merece prosperar, nos termos do Parecer apresentado na CCJ, também de minha relatoria, *in verbis*:

*“O projeto visa, justamente, modernizar e dar mais segurança no uso da duplicata, ao torná-la um título emitido em meio eletrônico, em substituição aos títulos físicos ou cartulares.*

*Pelo projeto, poderão ser registrados no âmbito do sistema eletrônico de escrituração os atos de remessa, apresentação, devolução e formalização da prova do pagamento; o controle e a transferência da titularidade; a realização de endosso ou do aval; e a inclusão de informações ou de declarações referentes à operação suporte da emissão da duplicata ou a respeito de ônus e gravames constituídos.*



*A duplicata no papel, no entanto, não será extinta e poderá continuar a ser utilizada normalmente, atendendo às localidades menos desenvolvidas do país e com menor uso de recursos de informática.*

*Entre os diversos benefícios da adoção do meio virtual, destacam-se: a) evitar a fraude, que pode ocorrer por meio de emissão de “duplicatas frias”, ou seja, títulos falsos que não correspondem a uma obrigação real e que muitas vezes são levados a protesto sem o conhecimento do suposto devedor; e b) evitar a emissão de duplicata com dados incorretos acerca de valores e devedores.*

*Evitar esses fatos representará maior segurança ao ambiente comercial e maior proteção aos cidadãos. Assim, poupa-se o dinheiro e o tempo gastos com ações judiciais visando demonstrar a inexistência do crédito cobrado.*

*Vale lembrar, ainda, que os mais onerados por esse tipo de problema são as pequenas e as médias empresas, que não dispõem de departamentos jurídicos e, portanto, têm maior dificuldade para lidar com tais eventos.*

*Deve-se anotar, também, que a medida contribui para a desburocratização. Seja pelo fim da necessidade de manter o Livro de Registro de Duplicatas, seja pela maior facilidade de cobrança, execução e negociação desses títulos, reduz-se o tempo gasto com registros e protestos dos títulos.*

*E haverá evidente incremento na segurança e na transparência das negociações, uma vez que o sistema registrará, mediante a confirmação das partes envolvidas, todos os endossos, avais, ônus e gravames relacionados a cada título.*

*E a simples liquidação eletrônica do pagamento funcionará como prova de pagamento, evitando-se o tempo gasto com a solicitação de baixas de crédito.*



*O ganho de segurança e a redução de custos operacionais poderão, por sua vez, gerar aumento do acesso ao crédito e a taxas de juros mais baixas para o sistema produtivo e para o comércio, em função da facilidade de emissão e de utilização como garantia e da segurança jurídica adicional proporcionada pelo detalhamento jurídico da duplicata escritural.*

*Por fim, o projeto visa a eliminar também prática perversa que impede que pequenos fornecedores utilizem as duplicatas para fins de obtenção de crédito, como capital de giro a menor custo (dada a garantia da duplicata), junto ao sistema financeiro.*

*Nesse sentido, a proposta estabelece que são nulas as cláusulas contratuais que impeçam a emissão ou circulação de duplicatas virtuais.*

*E caberá ao Conselho Monetário Nacional dar as diretrizes aplicáveis à escrituração das duplicatas eletrônicas. O Banco Central será responsável pela designação das entidades que poderão desempenhar a atividade de escrituração. Atuando em um ambiente regulatório seguro, tais empresas com experiência em registro eletrônico de outros ativos proporcionarão um ambiente seguro e transparente para registro e negociação das duplicatas.”*

Vale destacar os potenciais impactos econômicos para o Brasil da modernização do sistema de duplicatas. Por exemplo, na Europa, em países como Alemanha, França, Reino Unido e Itália os descontos de duplicatas alcançam cerca de 9% do PIB, enquanto no Brasil representa apenas 3,7% do PIB.

Portanto, há potencial de empréstimos utilizando esse instrumento de crédito da ordem de 5,3% do PIB ou de R\$ 347 bilhões, desde que se criem as condições para se ampliar a segurança e agilidade nas transações desses títulos.



A emenda nº 3, embora meritória, já foi objeto de discussões no âmbito das comissões precedentes, onde se concluiu que inexistiu o risco de os dados serem transferidos a terceiros.

Finalmente, é importante ressaltar que essa proposição se insere no conjunto de reformas microeconômicas que concorrem para aprimorar o sistema de garantias e com isso reduzir os juros e *spreads bancários* para pequenas e médias empresas, sobretudo nas linhas de capital de giro.

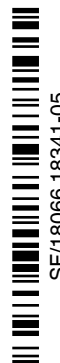
### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **rejeição** da Emenda nº 3-CAE e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 16/10/2018 às 10h - 32ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>MDB</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO <b>PRESENTE</b>	3. JOSÉ AMAURI <b>PRESENTE</b>
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA <b>PRESENTE</b>
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL <b>PRESENTE</b>
VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b>	6. DÁRIO BERGER
FERNANDO BEZERRA COELHO <b>PRESENTE</b>	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
GLEISI HOFFMANN	1. ACIR GURGACZ
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>
JOSÉ PIMENTEL <b>PRESENTE</b>	4. REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b>
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
KÁTIA ABREU	6. RANDOLFE RODRIGUES

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER <b>PRESENTE</b>
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO <b>PRESENTE</b>
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO <b>PRESENTE</b>	5. MARIA DO CARMO ALVES <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO <b>PRESENTE</b>
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. GIVAGO TENÓRIO <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LÚCIA VÂNIA	1. RUDSON LEITE
LÍDICE DA MATA <b>PRESENTE</b>	2. CRISTOVAM BUARQUE <b>PRESENTE</b>
VANESSA GRAZZIOTIN <b>PRESENTE</b>	3. VAGO

<b>Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	1. PEDRO CHAVES <b>PRESENTE</b>
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b>

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 73/2018)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 3.

16 de Outubro de 2018

Senador DALIRIO BEBER

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos